Processo n.: @TCE 16/00255326
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-16/00255326 – Auditoria de Regularidade sobre as despesas realizadas e sobre as ações judiciais nos anos de 2013 a 2015
Responsáveis: Içuriti Pereira da Silva, Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras, Carlos Alberto Schneider, Miguel Ximenes de Melo Filho e Laércio Aniceto Silva
Procuradores: Sandro Lopes Guimarães e outros (da Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras)
Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC
Unidade Técnica: DEC
Acórdão n.: 117/2021

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de Votos***:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art.18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, oriunda de auditoria na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, para verificar a regularidade das despesas realizadas, das ações judiciais transitadas em julgado em que houve condenação da Companhia, bem como eventuais discrepâncias em contratos de terceirização de atividade-fim e permanente, com alcance ao período de 2013, 2014 e 2015.

2. Condenar ***SOLIDARIAMENTE*** o Sr. ***MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO***, Diretor-Presidente da CODESC à época, inscrito no CPF sob o n. 070.331.689-34 e a ***FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS***, inscrita no CNPJ sob o n. 78.626.363/0001-24, ao recolhimento dos valores abaixo, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

2.1. ***R$ 30.000,00*** (trinta mil reais), em face da ausência de regular liquidação da despesa do Contrato n. 006/2014, referente ao evento de apresentação das pesquisas de mercado de TV fechada e games, atividade prevista para a etapa Observatório do projeto Catarina Criativa, conforme cronograma, sem que fosse efetivamente realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do ***Relatório DCE/CEST/Div6 n. 94/2018***);

2.2. ***R$ 180.000,00*** (cento e oitenta mil reais), referente à ausência de comprovação da liquidação do apoio financeiro às propostas de produto pertinente à etapa Laboratório de Produtos Catarina Criativa, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE).

3. Aplicar ao Sr. ***MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO***, com fundamento no art. 70, II e VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II e VII, da Resolução n. TC-06/2001, as ***multas*** abaixo especificadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado*** das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. ***R$ 2.000,00*** (dois mil reais), em virtude da contratação de terceiros para realização de serviços advocatícios e contábeis, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (itens 2.7 e 2.8 do Relatório DCE);

3.2. ***R$ 2.000,00*** (dois mil reais), em razão do pagamento antecipado e ausência de fiscalização do Contrato n. 006/2014, referente à prestação de serviços especializados para a implementação do projeto Catarina Criativa e do Contrato n. 003/2015, concernente à execução de serviços relativos ao desenvolvimento de estudos técnicos especializados de planejamento de 3 (três) Parques Tecnológicos, em desacordo com os arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 e 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.9 e 2.10 do Relatório DCE);

3.3. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência a competência do exercício de 2013, no que tange aos processos licitatórios, contratos e convênios, caracterizando descumprimento das Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.13 do Relatório DCE).

4. Determinar ao ***atual liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina***, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à ausência de envio de informações ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) relativas aos processos licitatórios, contratos e convênios referentes ao exercício de 2013 (item 2.13 do Relatório DCE).

5. Alertar à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Sr. ***Rodrigo Mateus Mocelin*** (atual Liquidante) ou quem vier a substituí-lo, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria-Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 4 supracitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

7. Reiterar ao atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina a recomendação constante no item 6.2.2 Acórdão n. 430/2015, exarado nos autos do Processo n. PCA-11/00254584, para que "adote providências visando à cobrança de valores a receber devidos pela BESCOR e pela IAZPE relativos a débitos não quitados com a Companhia, em observância ao estabelecido no art. 153 da Lei n. 6.404/1976" (item 2.16 do Relatório DCE).

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do que o fundamentam, bem como do ***Relatório DCE/CEST/Div6 n. 94/2018***, aos Srs. Miguel Ximenes de Melo Filho, Içuriti Pereira da Silva, José João Tavares, Sandra Regina Eccel, Carlos Alberto Schneider e Laércio Aniceto Silva, à Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras, ao Sr. Rodrigo Mateus Mocelin - Liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 9/2021
Data da sessão n.: 05/04/2021 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca
Conselheiros com Voto vencido: José Nei Alberton Ascari e Luiz Roberto Herbst
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC